



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2642/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3543/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a necessidade de lotação de um agente da guarda civil em cada terminal rodoviários no âmbito do Município de Petrópolis.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3543/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a necessidade de lotação de um agente da Guarda Civil em cada terminal rodoviário no âmbito do Município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 20 de junho de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a necessidade de lotação de um agente da Guarda Civil em cada terminal rodoviário no âmbito do Município de Petrópolis”

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*“A medida se faz necessária, pois o índice de criminalidade vem aumentando de forma acentuada onde este Vereador recebe inúmeras denúncias diariamente respectivas a atos de vandalismo e etc., no interior dos terminais.”
(...)*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(...)” (grifei)

Outrossim, da leitura conjugada do art. 144, §8.º, da Carta Magna com o art. 5.º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.022/2014, depreende-se que a Indicação Legislativa sob comento não apresenta qualquer vício material de inconstitucionalidade já que, dentre as suas atribuições, compete à Guarda Civil, **“atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.”**

Nesta senda, louvável a iniciativa do nobre Vereador Júnior Coruja em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...) A guarda Civil hoje é uma questão de necessidade absoluta nos terminais para manter a ordem e a disciplina no local”. (grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3543/2022.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **Indicação Legislativa nº 3543/2022.**

Sala das Comissões em 22 de Julho de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal